

GRAN-BRETANHA

TRATADO PARA A EXTRADIÇÃO DE CRIMINOSOS ¹

E PROTOCOLO ADICIONAL, ASSINADOS EM LISBOA A 17 DE OUTUBRO E 30 DE NOVEMBRO DE 1892,
ONDE FORAM TROCADAS AS RATIFICAÇÕES A 13 DE NOVEMBRO DE 1893 ²

Sua Majestade Fidelíssima o Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da Índia, julgando conveniente para melhorar a administração da justiça e obstar à perpetração de crimes nos seus respectivos territórios, que os indivíduos acusados ou condemnados por algum dos crimes abaixo indicados e foragidos da justiça, sejam dadas certas circunstâncias, recíprocamente entregues; nomearam seus plenipotenciários para a celebração de um tratado com êste intuito, a saber:

Sua Majestade Fidelíssima El-Rei de Portugal e dos Algarves, a D. António Aires de Gouveia, do seu conselho, par do reino, bispo de Bethsaida, lente jubilado da Universidade de Coimbra, seu ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, etc.; e Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da Índia, a sir George Glynn Petre, comendador da muito dis-

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and of the Algarves and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Empress of India, having judged it expedient, with a view to the better administration of justice and to the prevention of crime within their respective territories, that persons charged with or convicted of the crimes hereinafter enumerated, and being fugitives from justice, should, under certain circumstances, be reciprocally delivered up; the said high contracting parties have named as their plenipotentiaries to conclude a treaty for this purpose, that is to say:

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and of the Algarves, D. António Aires de Gouveia, concillor of his Majesty, Peer of the Realm, bishop of Bethsaida, retired professor of the university of Coimbra, His Majesty's minister and secretary of state for foreign affairs, etc.; and Her Majesty's the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Empress of India, Sir George Glynn

¹ Extensivo às colónias britânicas do Transvaal e do rio Orange por acôrdo, por troca de notas, de 2, 19 e 21 de outubro e 2 de dezembro de 1905.

² *Diário do Govêrno* n.º 111 de 18 de maio de 1894. *Livro Branco* de 1893, pág. 52. *Colecção de legislação*, de 1894, pág. 1095.

tincta ordem de S. Miguel e S. Jorge, cavaleiro da muito nobre ordem do Banho, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário na côrte de Sua Majestade Fidelíssima, etc.; os quais tendo trocado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram e assentaram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

As altas partes contratantes comprometem-se à recíproca entrega dos indivíduos, que acusados ou condenados por crime ou delicto cometido no território de uma das partes, se acharem no território da outra, nos termos e condições estipuladas no presente tratado.

ARTIGO II

Os crimes ou delictos pelos quais há de conceder-se extradição são os seguintes:

1.º Homicídio voluntário (incluindo homicídio com premeditação, infanticídio e envenenamento), tentativa ou conluio para assassinar.

2.º Homicídio simples.

3.º Ferimentos voluntários ou grave lesão corporal.

4.º Agressão da qual resultasse de facto lesão corporal.

5.º Falsificação ou adulteração de moeda, quer seja de espécie metálica, quer de outra qualquer espécie representando aquela, ou introdução na circulação de moeda falsificada ou adulterada de qualquer daquelas espécies.

6.º Fabrico intencional de instrumento, utensilio, ou aparelho apropriado ou destinado ao fabrico de moeda falsa.

7.º Falsificação, imitação fraudu-

Petre, knight commander of the most distinguished order of St. Michael and St. George, companion of the most honourable order of the Bath, Her Majesty's envoy extraordinary and minister plenipotentiary at the court of His Most Faithful Majesty, etc.; who having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed upon and concluded the following articles:

ARTICLE I

The high contracting parties engage to deliver up to each other those persons who, being accused or convicted of a crime or offence committed in the territory of the one party, shall be found within the territory of the other party, under the circumstances and conditions stated in the present treaty.

ARTICLE II

The crimes or offences for which the extradition is to be granted are the following:

1. Murder (including assassination, infanticide and poisoning) or attempt or conspiracy to murder.

2. Manslaughter.

3. Maliciously wounding or inflicting grievous bodily harm.

4. Assault occasioning actual bodily harm.

5. Counterfeiting or altering money, either metallic or for any other kind representing the first named, or uttering counterfeit or altered money of any of those kinds.

6. Knowingly making any instrument, tool; or engine adapted and intended for counterfeiting coin.

7. Forgery, counterfeiting or

- lenta ou viciação, e a passagem ou introdução na circulação do que se falsificou, imitou ou viciou.
- 8.º Descaminho ou furto.
- 9.º Dano voluntário causado em propriedade alheia se constituir delicto ou crime.
- 10.º Aquisição fraudulenta de dinheiro, fazenda ou títulos de valor.
- 11.º Receptação de dinheiro, título de valor, ou outra espécie de propriedade havendo certeza de ter sido roubada, subtraída ou illegitimamente adquirida.
- 12.º Crimes contra a legislação relativa a falências.
- 13.º Fraude cometida por depositário, banqueiro, agente, comissário, curador ou director, ou membro, ou empregado de companhia, que deva reputar-se criminosa em razão da lei vigente.
- 14.º Perjurio ou suborno para perjurar.
- 15.º Violação.
- 16.º Estupro ou tentativa de estupro em rapariga menor de dezesesseis anos.
- 17.º Ultraje ao pudor.
- 18.º Propinação de substâncias ou emprego de instrumentos tendentes a produzir aborto.
- 19.º Rapto.
- 20.º Bigamia.
- 21.º Subtracção de menores.
- 22.º Abandono de infantes, exposição ou detenção ilegal dos mesmos.
- 23.º Rapto violento ou carcere privado.
- 24.º Roubo com arrombamento durante a noite ou arrombamento de domicílio para furtar.
- 25.º Fogo posto.
- 26.º Furto com violência.
- 27.º Acto voluntário que ponha em risco a segurança de alguém em trens de via férrea.
- 28.º Ameaças por carta ou de outra forma para realizar extorsão.
- altering, or uttering what is forged or counterfeited or altered.
8. Embezzlement or lacerny.
9. Malicious injury to property if the offence be indictable.
10. Obtaining money, goods or valuable securities by false pretences.
11. Receiving money, valuable security, or other property, knowing the same to have been stolen, embezzled or unlawfully obtained.
12. Crimes against bankruptcy law.
13. Fraud by a bailee, banker, agent, factor, trustee or director, or member, or public officer of any company, made criminal by any law for the time being in force.
14. Perjury or subornation of perjury.
15. Rape.
16. Carnal knowledge or any attempt to have carnal knowledge of a girl under sixteen year of age.
17. Indecent assault.
18. Administering drugs or using instruments with intent to procure the miscarriage of a woman.
19. Abduction.
20. Bigamy.
21. Child-stealing.
22. Abandoning children, exposing or unlawfully detaining them.
23. Kidnapping and false imprisonment.
24. Burglary or house-breaking.
25. Arson.
26. Robbery with violence.
27. Any malicious act done with intent to endanger the safety of any person in a railway train.
28. Threats, by letter or otherwise, with intent to extort.

29.º Pirateria segundo o direito das gentes.

30.º Submersão ou destruição de navio no mar, tentativa ou conluio para êsse fim.

31.º Agressão a bôrdo de navio no alto mar no intuito de destruir vidas ou causar grave lesão corporal.

32.º Revolta ou conluio para revolta, levada a efeito por duas ou mais pessoas a bôrdo de embarcação no mar alto contra a autoridade do capitão.

33.º Tráfico de escravos realizado por forma que constitua violação das leis de ambos os estados.

Será também concedida a extradição pela cumplicidade em algum dos crimes acima ditos, contanto que tal cumplicidade seja punível pelas leis de ambas as partes contratantes.

Poderá também conceder-se extradição a arbitrio do estado reclamado, por qualquer outro crime que, segundo as leis então vigentes de ambas as partes contratantes a ela pudér dar lugar.

O govêrno português não concederá a extradição de nenhum indivíduo culpado ou acusado de crime a que seja applicável pena de morte.

ARTIGO III

O govêrno português não concederá a extradição de qualquer subdito português e o govêrno de Sua Majestade Britânica não concederá a extradição de qualquer subdito britânico, mas quando se tratar de um subdito naturalizado só serão applicadas as disposições dêste artigo no caso de ter sido a naturalização obtida antes da perpetração do crime que deu lugar ao pedido de extradição.

ARTIGO IV

Não poderá efectuar-se a extra-

29. Piracy by law of nations.

30. Sinking or destroying a vessel at sea or attempting or conspiring to do so.

31. Assaults on board a ship on the high seas, with intent to destroy life or to do grievous bodily harm.

32. Revolt or conspiracy to revolt, by two or more persons on board a ship on the high seas against the authority of the master.

33. Dealing in slaves in such a manner as to constitute a criminal offence against the laws of both states.

Extradition is also to be granted for participation in any of the aforesaid crimes, provided such participation be punishable by the laws of both the contracting parties.

Extradition may also be granted, at the discretion of the state applied to, in respect of any other crime for which, according to the laws of both the contracting parties for the time being in force, the grant can be made.

The portuguese government will not deliver up any person either guilty or accused of any crime punishable with death.

ARTICLE III

The portuguese government will not grant the extradition of any portuguese subject, and Her Britannic Majesty's government will not grant the extradition of any british subject, but in the case of a naturalized subject this article shall only be applicable if the naturalization was obtained previous to the commission of the crime giving rise to the application for extradition.

ARTICLE IV

The extradition shall not take

dição se o indivíduo reclamado pelo governo português ou o reclamado pelo governo britânico já tiver sido julgado e condenado ou absolvido, ou estiver ainda sujeito a julgamento no território de alguma das altas partes contratantes, em razão do crime pelo qual tiver sido reclamada a sua extradição.

Se o indivíduo reclamado pelo governo português ou se o indivíduo reclamado pelo governo britânico se achar ainda sujeito a processo, ou estiver cumprindo sentença em virtude de condenação por outro crime no território de uma das altas partes contratantes, demorar-se há a sua extradição até que, ou em razão de absolvição proferida ou por ter cumprido sentença, ou por outro motivo, esteja livre.

ARTIGO V

Não se realizará a extradição se, subsequentemente à prática do acto criminoso ou à instauração do processo criminal ou à condenação do réu, resultar isenção de acção criminal ou de punição, em razão do tempo decorrido, segundo as leis do país ao qual fôr feita a instância da extradição.

ARTIGO VI

Um criminoso refugiado não será entregue se o delicto que motivar o pedido de extradição fôr de carácter político, ou se êle provar que êsse pedido foi de facto apresentado no intuito de o processar ou punir por um delicto de carácter político.

ARTIGO VII

Um indivíduo entregue não pode, em caso algum, ser detido em prisão ou metido em processo no estado ao qual fôr concedida a extradição por crime, ou em razão de factos di-

place if the person claimed on the part of the portuguese government, or the person claimed on the part of the british government, has already been tried and discharged ou punished, or is still under trial, within the territories of the two high contracting parties respectively, for the crime for which his extradition is demanded.

If the person claimed on the part of the portuguese government, or if the person claimed on the part of the british government, should be under examination, or is undergoing sentence under a conviction, for any other crime within the territories of the two high contracting parties respectively, his extradition shall be deferred until after he has been discharged, whether, by acquittal, or on expiration of his sentence, or otherwise.

ARTICLE V

The extradition shall not take place if, subsequently to the commission of the crime, or the institution of the penal prosecution, or the conviction thereon, exemption, from prosecution or punishment has been acquired by lapse of time, according to the laws of the state applied to.

ARTICLE VI

A fugitive criminal shall not be surrendered if the offence in respect of which his surrender is demanded is one of a political character, or if he prove that the requisition for his surrender has in fact been made with a view to try or punish him for an offence of a political character.

ARTICLE VII

A person surrendered can in no case be kept in prison, or be brought to trial in the state to which the surrender has been made, for any other crime, or on account of any

versos dos que determinaram a extradição, enquanto não tiver voltado ou tido ocasião de voltar ao estado pelo qual foi entregue.

Não se aplicará esta estipulação aos crimes cometidos depois da extradição.

ARTIGO VIII

O pedido de extradição deverá ser apresentado pelos agentes diplomáticos das altas partes contratantes.

Deverão acompanhar, o pedido de extradição de um indivíduo acusado, o mandado de captura expedido pela autoridade competente do estado reclamante, e documentos que em face das leis do lugar onde estiver o acusado bastem para justificar a prisão dêste, se ali se tivesse perpetrado o crime.

Se o pedido se referir a indivíduo previamente condenado, terá de ser acompanhado de sentença condenatória proferida contra o criminoso pelo tribunal competente do estado que requerer a extradição.

Uma sentença de revelia não equivale a uma condenação; mas, dadas certas circunstâncias, poderá o indivíduo condenado à revelia ser tratado como acusado.

ARTIGO IX

Quando o pedido de extradição fôr feito em harmonia com as precedentes estipulações as autoridades competentes do estado requerido procederão à captura do refugiado.

ARTIGO X

Se o refugiado fôr preso nos domínios britânicos, terá de comparecer imediatamente perante o ma-

other matters, than those for which the extradition shall have taken place, until he has been restored, or had an opportunity of returning to the state by which he has been surrendered.

This stipulations does not apply to crimes committed afther the extradition.

ARTICLE VIII

The requisition for extradition shall be made through diplomatic agents of the high contracting parties respectively.

The requisition for the extradition of an accused person must be accompanied by a warrant of arrest issued by the competent authority of the state requiring the extradition, and by such evidence as according to the laws of the place where the accused in found, would justify his arrest if the crime had been committed there.

If the requisition relates to a person already convicted, it must be accompanied by the sentence of condemnation passed against the convicted person by the competent court of the state that makes the requisition for extradition.

A sentença passed in contumaciam is not to be deemed a conviction, but circumstances may cause a person so sentenced in contumaciam to be dealt with as an accused person.

ARTICLE IX

If the requisition for extradition be in accordance with the foregoing stipulations, the competent authorities of the state applied to shall proceed to the arrest of the fugitive.

ARTICLE X

If the fugitive has been arrested in the british dominions, he shall frothwith be brought before a com-

gistrado competente, que deverá inquiri-lo e proceder a investigações preliminares da causa como se a prisão se houvesse efectuado em razão de crime cometido nos domínios britânicos.

Nas investigações a que tiverem de proceder, em conformidade com as precedentes estipulações, as autoridades dos domínios britânicos deverão admitir como testemunho válido os depoimentos ou asserções juradas de testemunhas tomados nos domínios de Portugal ou seus traslados, e pela mesma forma os mandados e sentenças proferidos e atestados, ou documentos oficiais afirmativos de condenação proferida, contanto que êsses documentos sejam legalizados pela forma seguinte:

1.º Um mandado terá de ser firmado pelo juiz, magistrado ou funcionário português.

2.º Os depoimentos e asserções e seus traslados devem vir acompanhados de declarações firmadas por juiz, magistrado ou funcionário português de como são os depoimentos ou asserções originais ou seus traslados autênticos segundo cumprir.

3.º Um atestado ou documento judicial afirmativo de condenação proferida, deverá ser certificado por juiz, magistrado ou funcionário português.

4.º Em cada causa especial estes mandados, depoimentos, alegações, traslados, atestados ou documentos oficiais, teem de ser autênticados ou por juramento de testemunhas ou pela aplicação de sêlo oficial do ministro da justiça ou de outro ministro de Portugal; poderá, porém, substituir a precedente outra forma de legalização reconhecida por lei vigente na parte dos domínios britânicos onde se efectuar a diligência.

petent magistrate, who is to examine him and to conduct the preliminary investigation of the case, just as if the apprehension had taken place for a crime committed in the british dominions.

In the examinations which they have to make in accordance with the foregoing stipulations, the authorities of the british dominions shall admit as valid evidence the sworn depositions or the affirmations of witnesses taken in the dominions of Portugal, or copies thereof, and likewise the warrants and sentences issued therein, and certificates of, or judicial documents stating the fact of, a conviction, provided the same are authenticated as follows:

1. A warrant must porpot to be signed by a portuguese judge, magistrate, or officer.

2. Depositions or affirmations, or the copies thereof, must purport to be certified under the hand of a portuguese judge, magistrate, or officer, to be the original depositions or affirmations or to be the true copies thereof, as the case may require.

3. A certificate of or judicial document stating the fact of a conviction must purpot to be certified by a portuguese judge, magistrate, or officer.

4. In every case such warrant, deposition, affirmation, copy, certificate, or judicial document must be authenticated either by the oath of some witness, or by being sealed with the official seal of the minister of justice, or of some other portuguese minister; but any other mode of authentication for the time being permitted by the law in that part of the british dominions where the examinations is taken may be substituted for the foregoing.

ARTIGO XI

Se o refugiado fôr preso nos domínios de Portugal deverá ser concedida a extradição se do exame a que proceder a autoridade competente resultar que os documentos apresentados pelo govôrno britânico conteem elementos suficientes *prima facie* para justificar a extradição.

As autoridades portuguesas considerarão elemento válido as certidões passadas pelas autoridades britânicas, dos depoimentos das testemunhas ou seus traslados, e certidões de sentença condenatória ou outros documentos judiciais ou traslados deles, uma vez que os referidos documentos sejam assinados ou legalizados por uma autoridade cuja competência seja autênticada com sêlo de um ministro de estado de Sua Majestade Britânica.

ARTIGO XII

Não se efectuará a extradição se os documentos apresentados não forem bastantes para, segundo as leis do estado requerido, sujeitar o preso a julgamento, se o crime tivesse sido perpetrado no território do referido estado ou para provar que o preso é o próprio individuo condenado pelos tribunais do estado requerente, e que o crime por que foi condenado é daqueles pelos quais ao tempo da condenação podia o estado requerido ter concedido a extradição. O criminoso refugiado nos domínios de Sua Majestade Britânica só poderá ser entregue findo o prazo de quinze dias, contados da entrada na cadeia para aguardar nela a ocasião da entrega.

ARTIGO XIII

Se o individuo reclamado por uma das altas partes contratantes, nos

ARTICLE XI

If the fugitive has been arrested in the dominions of Portugal his surrender shall be granted if, upon examination by a competent authority, it appears that the documents furnished by the british government contain sufficient *prima facie* evidence to justify the extradition.

The portuguese authorities shall admit as valid evidence records drawn up by the british authorities of the dispositions of witnesses, or copies thereof, and records of conviction, or other judicial documents, or copies thereof: provided that the said documents be signed or authenticated by an authority whose competence shall be certified by the seal of a minister of state of Her Britannic Majesty.

ARTICLE XII

The extradition shall not take place unless the evidence be found sufficient, according to the laws of the state applied to, either to justify the committal of the prisoner for trial, in case the crime had been committed in the territory of the saide state, or to prove that the prisoner is the identical person convicted by the courts of the state which makes the requisition, and that the crime of wich he has been convicted is one in respect of which extradition could, at the time of such conviction, have been granted by the state applied to. In Her Britannic Majesty's dominions, the fugitive criminal shall not be surrendered until the expiration of fifteen days from the date of his being committed to prison to await his surrender.

ARTICLE XIII

If the individual claimed by one of the two high contracting parties

termos do presente tratado, fôr ao mesmo tempo reclamado por outra ou outras potências por crimes ou delictos cometidos em seus respectivos territórios, será concedida a extradição ao estado, cuja instância preceder na data as outras.

ARTIGO XIV

Se os documentos apresentados dentro de dois meses, contados da data da captura do refugiado, ou no prazo de tempo que indicar o estado requerido ou o tribunal competente dêsse estado, não forem suficientes para se conceder a extradição, o preso será posto em liberdade.

ARTIGO XV

Todos os objectos apreendidos ao indivíduo sujeito a extradição e em seu poder ao tempo da captura serão entregues, se a autoridade competente do estado requerido assim o determinar quando se levar a efeito a extradição, e esta entrega abrangerá, não só os objectos que houverem sido subtraídos, mas tudo que servir para provar o crime.

ARTIGO XVI

Todas as despesas relativas à extradição serão custeadas pelo estado que a reclamar.

ARTIGO XVII

As estipulações dêste tratado terão applicação às colónias e possessões ultramarinas de ambas as altas partes contratantes até onde o permitirem as leis ao tempo em vigor em tais colónias e possessões ultramarinas.

O pedido de extradição do criminoso que se houver refugiado em alguma dessas colónias ou possessões ultramarinas poderá ser apre-

in pursuance of the present treaty should be also claimed by one or several other powers, on account of other crimes or offences committed upon their respective territories, his extradition shall be granted to that state whose demand is earliest in date.

ARTICLE XIV

If sufficient evidence for the extradition be not produced within two months from the date of the apprehension of the fugitive, or within such further time as the state applied to, or the proper tribunal thereof, shall direct, the fugitive shall be set at liberty.

ARTICLE XV

All articles seized which were in the possession of the person to be surrendered at the time of his apprehension shall, if the competent authority of the state applied to for the extradition has ordered the delivery thereof, be given up when the extradition takes place; and the said delivery shall extend not merely to the stolen articles, but to everything that may serve as a proof of the crime.

ARTICLE XVI

All expenses connected with extradition shall be borne by the demanding state.

ARTICLE XVII

The stipulations of present treaty shall be applicable to the colonies and foreign possessions of both of the high contracting parties, so far as the laws for the time being in force in such colonies and foreign possessions respectively will allow.

The requisition for the surrender of a fugitive criminal who has taken refuge in any of such colonies or foreign possessions may be made to

sentado ao governador ou primeira autoridade da colónia ou possessão de que se tratar pela principal autoridade consular do outro estado existente nessa colónia ou possessão.

Estes pedidos poderão ser resolvidos, sujeitando-os tanto quanto ser possa, e até onde o permitir a lei da colónia ou possessão ultramarina, às disposições dêste tratado pelo referido governador ou primeira autoridade, a qual, todavia, terá a liberdade de deferir a extradição ou de referir o assunto ao seu govêrno.

As altas partes contratantes terão, contudo, a faculdade de estabelecer acordos especiais nas suas respectivas colónias e possessões ultramarinas para a extradição de criminosos que se houverem refugiado nelas, tomando por base tanto quanto possível, e até onde o permitir a legislação da colónia ou possessão, as disposições dêste tratado.

Pedidos de extradição de um criminoso, que emanarem de colónia ou possessão ultramarina de uma das altas partes contratantes, serão regulados pelas prescrições exaradas nos precedentes artigos dêste tratado.

ARTIGO XVIII

O presente tratado entrará em vigor dez dias depois da sua publicação oficial, segundo as formas prescritas na legislação das altas partes contratantes. Poderá em qualquer tempo dá-lo por findo uma das altas partes contratantes, comunicando à outra com a antecipação de seis meses, a intenção de assim fazer.

O tratado será ratificado e trocadas as ratificações em Lisboa, no mais curto prazo possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciários o assinaram e lhe puzeram o sêlo das suas armas.

governor or chief authority of such colony or possession by the chief consular authority of the other state in such colony or possessin.

Such requisitions may be disposed of, subject always, as nearly as may be, and so far as the law of such colony or foreign possession will allow, to the provisions of this treaty, by the said governor or chief authority, who, however, shall be at liberty either to grant the surrender, or to refer the matter to his government.

The high contracting parties shall, however, be at liberty to make special arrangements in their respective colonies and foreign possessions for the surrender of criminals who may take refuge therein, on the basis, as nearly as may be, and so far as the law of such colony or foreign possession will allow, of the provisions of the present treaty.

Requisitions for the surrender of a fugitive criminal emanating from any colony or foreign possession of either of the hig contracting parties shall be governed by the rules laid down in the preceding articles of the present treaty.

ARTICLE XVIII

The present treaty shall come into force ten days after its publication, in conformity with the forms prescribed by the laws of the high contracting parties. It may be terminated by either of the high contracting parties at any time on giving to the other six months' notice of its intention to do so.

The treaty shall be ratified, and the ratifications shall be exchanged at Lisbon as soon as possible.

In witness whereof the respective plenipotentiaries have signed the same and have affixed thereto the seal of their arms.

Feito em duplicado em Lisboa, aos dezassete dias do mês de outubro do ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos noventa e dois.

Done in duplicate at Lisbon, the seventeenth day of october in the year of Our Lord one thousand eighth hundred and ninety-two.

(L. S.)—*A. Aires de Gouveia.*

(L. S.)=*George G. Petre.*

Protocolo adicional à convenção de extradição entre Portugal e a Gran-Bretanha de 17 de outubro de 1892.

Additional protocol to the convention for the extradition of fugitive criminals concluded between Portugal and Great Britain on the 17th october 1892.

As estipulações da presente convenção não são applicáveis a extradição de criminosos entre a Índia portuguesa, e a Índia britânica, a qual fica reservada para ulterior negociação.

The stipulations of the present treaty do not apply to extradition between portuguese and british India, which is reserved for ulterior negotiation.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos trinta dias do mês de novembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos noventa e dois.

Done in duplicate at Lisbon the thirtieth day of november in the year of Our Lord one thousand eighth hundred and ninety-two.

O ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros de Sua Majestade Fidelíssima. = *A. Aires de Gouveia.*

Her britannic majesty's envoy extraordinary and minister plenipotentiary. = *George G. Petre.*